

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.089, DE 2013

(Apensado: PL Nº. 6.228, DE 2013)

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

Autora: Deputada Liliam de Sá

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5089, de 2013, provinda da Câmara dos Deputados, sendo sua primeira signatária a nobre Deputada Liliam Sá, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que seja proibido jogar lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa.

A Ilustre Autora justifica a proposição, afirmando que, embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito, sendo necessário acelerar o processo por meio da fiscalização e penalização.

Ao Projeto de Lei, em comento, foi apensado o Projeto de Lei nº. 6.228, de 2013, do nobre Deputado Wilson Filho, com os mesmos objetivos. O Ilustre Autor da proposição apensada, também entende que a penalização é o caminho necessário para acelerar o processo de conscientização do cidadão sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus relatórios versar sobre a análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional. Afirma-se também a boa técnica legislativa empregada no projeto de lei.

Sem embargo, o PL nº. 5.089, de 2013, dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

Infelizmente, deve-se admitir que a má educação continua sendo uma marca evidente em nossa sociedade. Tal afirmação se comprova nas pequenas corrupções de nosso dia a dia, como furar a fila dos bancos, subtrair pequenos valores e jogar lixo na rua.

Este último, enfoque principal desse Projeto de Lei, está presente no dia a dia de todo cidadão brasileiro. É comum ver o lixo em locais indevidos e isso só traz prejuízos ao meio ambiente e conseqüentemente nossa sociedade. As conseqüências de tal ato prejudicam fortemente nosso meio ambiente, que tem relação direta com a nossa saúde; provoca diversos alagamentos devido ao entupimento de redes de drenagem de nossos municípios e, tais resultados citados, fazem com que o Governo só aumente seus gastos públicos.

Outrossim, devido ao lixo jogado nos mares e nas próprias faixas de areia das praias, nós prejudicamos várias de nossas belezas naturais que atraem milhares de turistas e tem como benefício, também, nosso próprio bem-estar.

Portanto, é de se lastimar que ainda seja tão presente esse tipo de comportamento por parte das pessoas, um pouco mais de civilidade e respeito ao

patrimônio público são essenciais para que nosso país se desenvolva cada vez mais e seja mais eficiente.

Por fim, cabe dizer que o ideal seria que o verdadeiro investimento e as mudanças fossem feitos em projetos e programas de conscientização da sociedade principalmente na educação básica de cada um. No entanto, são necessárias medidas paliativas para que haja efeitos imediatos para solucionar tal problema. Assim, estou de acordo com o mérito do Projeto de Lei trazido à baila pela Deputada.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 5089, de 2013, principal; e, do Projeto de Lei nº. 6.228, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora